



PROCESSO Nº 1432482023-6 - e-processo nº 2023.000286317-7

ACÓRDÃO Nº 127/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JÚLIA SARAIVA DOS SANTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS - DESPROVIMENTO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

- Os embargos de declaração possuem cabimento restrito para corrigir omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme preceitua a legislação processual aplicável.

- No presente caso, a embargante não demonstrou qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, limitando-se a reproduzir argumentos já analisados e refutados na decisão anterior.

- A alegação de que houve colaboração parcial na entrega de documentos fiscais não afasta a infração de embaraço à fiscalização, quando documentos essenciais, como os extratos bancários, não são fornecidos, inviabilizando a completa análise fiscal. Aplicável o art. 119, V e art. 640, §3º, do RICMS/PB.

- A multa aplicada foi corretamente graduada conforme o art. 85, V, da Lei nº 6.379/96, considerando o faturamento da empresa e a gravidade da infração, sendo proporcional ao porte do contribuinte.

- O princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, não é aplicável ao caso, pois não há dúvida razoável quanto à aplicação da norma.

- Embargos de declaração conhecidos, porém não providos, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 522/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 522/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002239/2023-56, lavrado em 20 de março de 2023 contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1432482023-6 - e-processo nº 2023.000286317-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: JÚLIA SARAIVA DOS SANTOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MERA  
REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS - DESPROVIMENTO  
- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.**

- Os embargos de declaração possuem cabimento restrito para corrigir omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme preceitua a legislação processual aplicável.
- No presente caso, a embargante não demonstrou qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, limitando-se a reproduzir argumentos já analisados e refutados na decisão anterior.
- A alegação de que houve colaboração parcial na entrega de documentos fiscais não afasta a infração de embarço à fiscalização, quando documentos essenciais, como os extratos bancários, não são fornecidos, inviabilizando a completa análise fiscal. Aplicável o art. 119, V e art. 640, §3º, do RICMS/PB.
- A multa aplicada foi corretamente graduada conforme o art. 85, V, da Lei nº 6.379/96, considerando o faturamento da empresa e a gravidade da infração, sendo proporcional ao porte do contribuinte.
- O princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, não é aplicável ao caso, pois não há dúvida razoável quanto à aplicação da norma.
- Embargos de declaração conhecidos, porém não providos, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão nº 522/2024.

## RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa JÚLIA SARAIVA DOS SANTOS, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 522/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002239/2023-56**.



Na instância prima, julgador fiscal *Christian Vilar de Queiroz*, decidiu pela **procedência** do auto de infração sub judice, em consonância com a sentença acostada às fls. 24/29, conforme ementa transcrita.

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FAZENDÁRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA ACESSÓRIA DEVIDA.**

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos, prestar informações ou realização de procedimentos que dependam da vontade do sujeito passivo, constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória, por dificultar a ação fiscal.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 25/03/2024 (fls. 38), a Autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 31/37) ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 357ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 02 de outubro de 2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002239/2023-56, lavrado contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.129.245-3, condenando a empresa a pagar a quantia de R\$ 12.906,00, por infringência ao Art. 119, V c/c 640, § 3º, do RICMSPB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme preceitua o art. 85, V, c/c o §1º, V, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 522/2024**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA PARCIAL DE DOCUMENTOS. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 85, V, DA LEI Nº 6.379/96. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE (ART. 112 DO CTN). NÃO APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Colaboração parcial na entrega de documentos fiscais não afasta a infração de embaraço à fiscalização quando documentos essenciais, como extratos bancários, não são fornecidos, inviabilizando a completa análise pela fiscalização. Aplicável o art. 119, V e art. 640, §3º do RICMS/PB.



*-A penalidade foi corretamente graduada conforme o art. 85, V, da Lei nº 6.379/96, considerando o faturamento da empresa e a gravidade da infração, sendo o valor da multa proporcional ao porte do contribuinte.*

*-O princípio da proporcionalidade, invocado pela defesa, já está refletido na legislação que ajusta a penalidade ao faturamento da empresa. Alegações de colaboração parcial ou ausência de má-fé não justificam a redução da multa.*

*-O princípio do in dubio pro contribuinte, previsto no art. 112 do CTN, não é aplicável no caso, uma vez que não há dúvida razoável quanto à aplicação da norma.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB 27/01/2025 e opôs, em 03/02/2025 (fls. 56/58), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. A entrega parcial dos documentos e a existência de registros digitais da escrituração contábil demonstram a regularidade das operações, afastando a intenção de dificultar a fiscalização;
2. A multa de R\$ 12.906,00 é excessiva e desproporcional ao porte do contribuinte, considerando que não houve má-fé;
3. O benefício da dúvida deve ser aplicado para que, em caso de interpretações ambíguas, a decisão seja revista em favor do contribuinte.

Diante do exposto, solicita a reavaliação do auto de infração, com eventual redução ou até a anulação da multa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pela autuada **JULIA SARAIVA DOS SANTOS**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.129.245-3, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 522/2024**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Considerando que a ciência do Acórdão nº 522/2024 ocorreu em 27 de janeiro de 2025 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou no dia seguinte, operando-se o termo final em 3 de fevereiro de 2025, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 03/02/2025, resta caracterizada a sua tempestividade.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito a corrigir omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, conforme preceitua a legislação processual. Neste caso, verifico que a embargante não apontou concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão anterior.

Ao contrário, o pedido apresentado reproduz os argumentos já analisados na fase recursal, demonstrando inconformismo com o desfecho do julgamento. Assim, não há preliminares a serem acolhidas.

A decisão embargada fundamentou-se em aspectos objetivos e claros da legislação tributária, de modo que os argumentos ora apresentados não trazem qualquer fato novo capaz de modificar o julgamento. Refuto, um a um, os pontos levantados:

## **1. Colaboração e boa-fé**



A empresa alega que colaborou parcialmente com a fiscalização e que sua escrituração contábil digital continha as informações solicitadas. Contudo:

- O art. 119, V<sup>1</sup>, do RICMS/PB determina que o contribuinte deve exibir ou entregar todos os documentos fiscais e contábeis exigidos pelo Fisco.
- A entrega parcial de documentos não exime a empresa da infração, pois os extratos bancários eram essenciais à conclusão da auditoria, e sua não apresentação inviabilizou a fiscalização.
- A legislação tributária não prevê como causa excludente da infração a alegação de boa-fé ou colaboração parcial, devendo a penalidade ser aplicada conforme os critérios estabelecidos.

## 2. Multa desproporcional

A embargante argumenta que a penalidade é excessiva. Entretanto:

- A multa aplicada seguiu os parâmetros do art. 85, V, da Lei nº 6.379/96<sup>2</sup>, que vincula a sanção ao faturamento do contribuinte.
- No caso concreto, a empresa possui faturamento mensal superior a 500 UFR-PB, enquadrando-se na faixa correspondente à multa aplicada de R\$ 12.906,00.
- O princípio da proporcionalidade já é observado na legislação, que graduou a multa conforme a capacidade econômica do infrator.

## 3. Princípio In Dubio Pro Contribuinte

A empresa sustenta que, em caso de dúvida, a decisão deveria ser favorável ao contribuinte. No entanto:

- O art. 112 do CTN<sup>3</sup> se aplica apenas quando há ambiguidade na interpretação da norma, o que não ocorre no presente caso.

<sup>1</sup> Art. 119. São obrigações do contribuinte:

[...]

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

<sup>2</sup> Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

<sup>3</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação



- Os artigos 119, V, e 640, §3<sup>o</sup>, do RICMS/PB são objetivos e estabelecem claramente que a não apresentação dos documentos solicitados caracteriza embaraço à fiscalização.
- A ausência de dúvida razoável impede a aplicação desse princípio.

#### 4. Revisão da decisão

A embargante solicita nova análise do auto de infração. Contudo:

- A decisão embargada já analisou exaustivamente todos os argumentos apresentados.
- A penalidade aplicada foi confirmada em duas instâncias administrativas, seguindo estritamente a legislação tributária vigente.
- Não há erro material, omissão ou contradição a ser sanada.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba (CRF-PB) já se posicionou de forma reiterada no sentido de que a não apresentação integral dos documentos solicitados pela fiscalização caracteriza embaraço à fiscalização, mesmo que o contribuinte alegue colaboração parcial. O Acórdão nº 595/2019 confirmou que a omissão de documentos essenciais impede a atividade fiscalizatória e justifica a aplicação da penalidade. Da mesma forma, o Acórdão nº 279/2019 reforçou que a entrega parcial de documentos não afasta a infração, pois não atende integralmente às exigências legais.

#### **ACÓRDÃO Nº 595/2019**

#### **Relatora: CONS.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA**

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ECF – NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPOM DE LEITURA (REDUÇÃO Z). MATERIALIDADE CONFIRMADA. ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO À INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. VÍCIO FORMAL. **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**. CONFIRMADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*É dever do contribuinte apresentar o Cupom de Redução Z, o qual deve ser emitido no final de cada dia pelo equipamento ECF. Considerando que não foram apresentadas à época da Fiscalização as informações solicitadas e não foram apresentadas provas capazes de ilidir o crédito tributário constituído, foi mantida a acusação.*

<sup>4</sup> Art. 640. As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

[...]

§ 3º A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização.





*Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição dos fatos no que tange à infração 0246 - Elementos que possibilitam o acesso a informações – deixar de exibir ao fisco, quando solicitado, inquinando-a de vício formal. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.*

***É dever do contribuinte atender à solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização o seu descumprimento.***

*Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios. Necessária a realização de ajustes nas penalidades aplicadas por ser mais benéfico ao contribuinte, em respeito ao art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. gn.*

**ACÓRDÃO Nº. 279/2019**

**Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA**

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A não apresentação de documentos fiscais solicitados pelo fazendário via notificação, caracteriza embaraço à fiscalização, acarretando a aplicação de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigação acessória.

Diante desse entendimento consolidado, não há fundamento para revisão da decisão proferida no Acórdão nº 522/2024, devendo ser mantida sua integralidade.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 522/2024**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002239/2023-56, lavrado em 20 de março de 2023 contra a empresa JULIA SARAIVA DOS SANTOS.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de março de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro Relator